



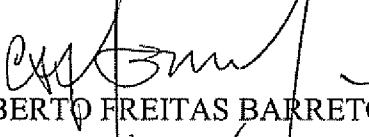
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13807.003875/2001-19
Recurso nº 161.789 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.612 – 1ª Turma
Sessão de 05 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SANTA ROSA S/A

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CSLL. ATIVIDADE RURAL. COMPENSAÇÃO DO SALDO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITAÇÃO DE 30%. O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20.06.95, não se aplica ao resultado decorrente de atividade rural, relativamente à compensação da base de cálculo negativa de CSLL, mesmo que se tratar de período anterior à vigência do artigo 42 da Medida Provisória nº 1991-15, de 10 de março de 2000.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


KAREM JUREIDINI DIAS - Relatora.

EDITADO EM: 17 SET 2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto. Ausente, justificadamente o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial da Fazenda Nacional (fls. 236/250), apresentado em 28/01/09, com fundamento no artigo 7º, incisos I e II do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, contra o Acórdão nº 195-0.0037, proferido pela Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O processo trata de Auto de Infração para a exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, decorrente da compensação da base de cálculo negativa superior a 30% do lucro líquido, no ano-calendário de 1996 (fls. 41/47), cuja ciência foi dada ao contribuinte em 18/04/01 (AR de fls. 47).

Impugnado o lançamento (fls. 50/56), sobreveio acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 163/171), julgando o lançamento procedente.

Sobrevieram, então, Recurso Voluntário (fls. 176/193), e o Acórdão nº 195-0.0037 (fls. 214/229), o qual deu provimento ao recurso, por entender que o limite de 30% para compensação de base negativa de CSLL não se aplica ao resultado de atividade rural, bem como reconhecendo-se a decadência para o mês de janeiro de 1996. A decisão restou assim ementada:

Assunto: Normas gerais de direito tributário. DECADÊNCIA – TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF – A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, os tributos administrados pela SRF passaram a ser sujeitos ao lançamento pela modalidade homologação. O início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN. DECADÊNCIA CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – STF – SUMULA VINCULANTE Nº 08 – São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência do crédito tributário. CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS LIMITE DE 30% – ATIVIDADE RURAL – A regra limitadora de compensação de prejuízos, prevista no artigo 42 da Lei nº 8.981/95 e no artigo 15 da Lei nº 9.065/95 não se aplica à atividade rural. Comprovado que a empresa exerce somente atividade agropecuária afasta-se a exigência

A Fazenda Nacional apresentou, então, Recurso Especial (fls. 236/250), no qual argumenta, em suma, (i) ser aplicável o artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional em detrimento do artigo 150, § 4º do mesmo codex, tendo em vista não haver pagamento antecipado; (ii) a Lei nº 8.023/90 não prevê incentivos fiscais de apuração, pelas pessoas jurídicas que exploram atividade rural da CSLL devida; (iii) o limite de compensação de 30% da base de cálculo negativa para IRPJ e CSLL foi previsto pela Lei nº 8.981/95; (iv) para os contribuintes que exploram atividade rural, o limite de 30% foi excetado apenas no caso do IRPJ, conforme previsão da Lei nº 8.023; (v) somente com a edição da MP nº 1.991-15/2000 que ficou autorizado que as pessoas jurídicas que exploram atividade rural pudessem compensar integralmente da base de cálculo negativa da CSLL, não podendo tal norma retroagir ao presente caso.

Em Despacho de fls. 264/266, foi dado seguimento ao Recurso. Intimado, o Contribuinte não apresentou suas Contra-razões.

É o relatório.



Voto

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS

O Recurso é tempestivo e foi determinado seu seguimento em juízo de admissibilidade, da seguinte forma: no que tange à decadência, por se tratar de unanimidade do acórdão recorrido, o Recurso foi conhecido pela divergência; no que tange ao mérito, por existir voto vencido, foi conhecida a questão por afronta à lei (limite de compensação da base de cálculo negativa da CSLL da atividade rural). Neste passo, considerando que o lançamento é somente de trava na atividade rural, ainda que conhecido o Recurso Especial quanto à decadência, a matéria se torna impertinente se, no mérito, o lançamento for improcedente, razão pela qual não se analisará a decadência.

A DIPJ acostada aos autos aponta que a contribuinte exerce atividade rural (fls. 78).

Neste ponto, valho-me do voto proferido no acórdão CSRF/01-05.375 (Processo nº 104120.003771/2001-35), ao tratar da mesma matéria:

“Ocorre que a empresa se dedica exclusivamente à atividade rural, e está regida quanto à apuração do lucro líquido pela Lei nº 8.023/90

Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990

Art. 4º - Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base.

§ 1º - É indedutível o valor da correção monetária dos empréstimos contraídos para financiamento da atividade rural.

§ 2º - Os investimentos são considerados despesa no mês do efetivo pagamento.

Para efeito do Imposto de renda, a própria administração, através da IN SRF 51 de 31.10.95, reconheceu que a limitação de compensação de prejuízos estabelecida pelo artigo 42 da Lei nº 8.981/95, não se aplica às pessoas jurídicas que tenham por objeto a exploração da atividade rural. O SRF ancorou tal dispensa na Lei nº 8.023/90, que rege a atividade rural.

IN SRF nº 11/96

Art. 35. Para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta por cento.

§ 3º - O limite de redução de que trata este artigo não se aplica aos prejuízos fiscais apurados pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a exploração de atividade rural, bem como aos apurados pelas empresas industriais titulares de Programas



Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a programas Especiais de Exportação – BEFIEX, nos termos, respectivamente, da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990 e do artigo 95 da Lei nº 8.981 com redação dada pela Lei nº 9.065, ambas de 1995..”

Com efeito, as empresas que tenham por objeto social a atividade rural, assim entendida aquela discriminada pelo artigo 2º da Lei nº 8.023/1990, não estão submetidas à limitação na compensação do lucro auferido no período, podendo compensá-lo integralmente com a base de cálculo negativa acumulada de períodos anteriores, consoante o disposto no artigo 14 da aludida norma, abaixo transcrita:

“Art. 14 O prejuízo apurado pela pessoa física e pela pessoa jurídica poderá ser compensado com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao saldo de prejuízos anteriores, constante da declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1989.”

Vê-se, assim, que a limitação imposta originariamente pela Lei nº 8.981/1995, não alcançou os contribuintes que tenham por objeto a atividade rural, cuja apuração do lucro é regulamentada por norma específica, ainda vigente. Aliás, tal situação foi reconhecida expressamente pela Secretaria da Receita Federal, conforme se verifica da Instrução Normativa nº 51/1995, *verbis*:

“Art. 27 – A partir do ano-calendário de 1995, para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser deduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta por cento

(...)

§3º - O limite de redução de que trata este artigo não se aplica aos prejuízos fiscais apurados pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a exploração de atividade rural, bem como pelas empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação – BEFIEX, nos termos, respectivamente, da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990 e do art. 95 da Lei nº 8.981 com a redação dada pela Lei nº 9.065, ambas de 1995.

O governo, inclusive, confirmou a não aplicação da referida limitação por meio da legislação abaixo transcrita:

MP 1991-15 de 10 de março de 2.000

Art. 42 – O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de



atividade rural, relativamente à compensação de base negativa da CSLL.

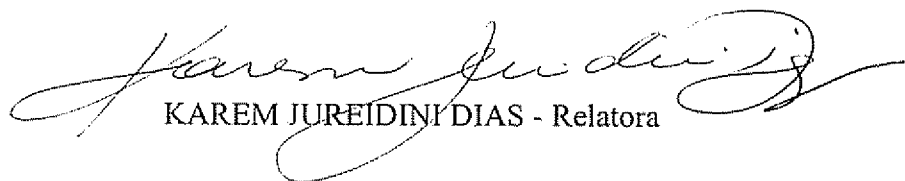
Ademais, esta questão já foi pacificada pela jurisprudência deste Conselho Administrativo, o qual firmou entendimento no sentido de que a limitação de 30% na compensação do lucro líquido ajustado não se aplica às empresas voltadas à atividade rural, de acordo com o que indica a ementa de decisão proferida pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – ATIVIDADE RURAL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS ACUMULADAS DE PERÍODOS ANTERIORES – LIMITAÇÃO A 30 DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO (TRAVA) – A limitação a 30% do lucro líquido ajustado para compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas acumuladas da CSLL não é aplicável à atividade rural”.

(Recurso nº 105-123691, Sessão de 11.08.2003)

Portanto, tratando-se de matéria cujo entendimento já está pacificado neste Conselho Administrativo, a conclusão não pode ser outra senão a de que tal limitação de 30% na compensação da base de cálculo negativa da CSLL não pode ser aplicada para as empresas, como a ora Recorrente, que exercem atividade rural, mesmo se se tratar de período anterior à vigência do artigo 42, da Medida Provisória nº 1991-15, de 10 de março de 2000.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso interposto pela Fazenda Nacional e negar-lhe provimento.


KAREM JUREIDINI DIAS - Relatora